



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 69 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.307/2022-QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dar outras providências. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º) diz: Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais. O artigo segundo reza que: (2º) O reajuste será concedido aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos. Já no artigo terceiro (3º) encontramos: O reajuste será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2022, respeitando a data base da categoria. O artigo quarto (4º) diz que: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo a recomposição salarial por perda inflacionária dos servidores municipais e que o percentual de reajuste constante dessa propositura, qual seja, 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) é a reposição da inflação acumulada nos últimos 12 meses, ou seja, de Abril/2021 a Março/2022 de acordo com o INPC/IBGE. A administração municipal a exemplo do que fez em anos anteriores, concede reajuste de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) aos servidores municipais com intuito de manter o poder aquisitivo do salário dos servidores. Informa que o percentual aplicado está dentro do "limite prudencial" e das demais limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); observando, em especial, o que

18:08 19/04/2022 08:59:17 C:\MUNIC\PMPOA\MUNIC\LEI\LEI 1307 2022



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

dispõe os arts. 20, incs. 1 e III, alínea “pe 22, parágrafo único. Em outras palavras, o aumento pretendido se encontra respaldado pelo princípio da legalidade. E que o gasto total com pessoal passará para R\$ 319.178.932,83 (trezentos e dezenove milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) anuais, o que equivale a **44,93% (quarenta e quatro vírgula noventa e três por cento)** da Receita Corrente Líquida (RCL), realizada nos últimos 12 (doze) meses, com gastos de pessoal estando dentro do limite da lei orçamentária.

No que tange à forma, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Em relação a iniciativa, a LOM em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:
I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, há de se destacar a Constituição Federal no que se diz sobre a Competência, que está definida em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Destacamos ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se deste modo observados os requisitos iniciativa e competência.

Quanto a matéria observa-se que se trata de mera recomposição salarial a nível de reposição de perda inflacionária e não de aumento salarial conforme a justificativa do Projeto de Lei com a fixação do percentual de recomposição de 11,73% referente ao índice de reajuste INPC/IBGE. A justificativa atesta que o comprometimento com a folha não passará de 44,93% e que a recomposição está contemplada no orçamento, não representando aumento de despesas conforme LRF. Está anexado ao Projeto de Lei gráficos com a indicação dos recursos financeiros para os pagamentos, fontes de recurso e dotações orçamentárias e a declaração de que tais pagamentos não oneram o orçamento público, de acordo com a LRF.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1307/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1307/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, para a regular tramitação do mesmo. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:049466
02607

Assinado de forma
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.04.19
14:23:45 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34
209239615

Assinado de forma
digital por
ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239
615
Dados: 2022.04.19
14:50:38 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed
by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:495645
79600
Date: 2022.04.19
14:30:23 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário